Fl. 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 203/88 - GABIN

Boa Vista, T.F.R.
Em: 09.3.88

① Téc. Legislativa.
② Proceder
③ Estar para Comissões

José Maria Gomes Carneiro
Presidente

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa., em anexo, para apreciação e aprovação dos nobres Edis dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 128, de 09.3.88.

Ao ensejo, ratifico protestos de distinta consideração.

ROBÉRIO BEZERRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
Em 10 03 / 88
Cândido

RECEBEMOS
Em 10 / 03 / 88
10:20

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
NESTA

anexo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

Fl. 02

M E N S A G E M

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à aprovação desse Douto Colegiado Municipal o Projeto de Lei nº 128/88, que ratifica o CONVÊNIO Nº 01/88, celebrado entre o Município de Boa Vista e as Centrais Elétricas de Roraima S.A.

Tal Convênio, devidamente autorizado pela Lei nº056, de 20 de dezembro de 1978, Art. 73, foi levado a efeito devido ao fato de o Município não dispor de condições para arcar com despesas relativas a instalação, operação, manutenção, melhoriais, extensão, etc, resultantes do fornecimento da iluminação pública, fato este público e notório, face a situação que se implantou neste Município após a denúncia do convênio que existia, anteriormente, pela Administração que me antecedeu.

Este fato gerou um total abandono da iluminação pública, sem condições de a Prefeitura, por meios próprios, vir a conseguir regularizar tal situação.

Outro aspecto do referido Convênio, a ser levado em conta é o critério de valores para cobrança efetiva do gosto de cada contribuinte, o Convênio estabelece uma progressiva, de acordo com o consumo de K.W.H., dividindo em dois grupos os contribuintes o que torna a cobrança mais para a comunidade.

Como se verifica no momento fático da sociedade brasileira, a crise econômica é uma realidade brutal para o povo, seria, portanto, estultícia manter em vigor instrumentos que desservem a causa da Administração Municipal como o altíssimo encargo de administrar a Iluminação Pública.

./.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

Fl. 03

Isto posto, Senhores Edis, rogo ao alto espírito de V. Exas. para o exame e a aprovação do presente Projeto cujo fim específico é o bem estar da coletividade.

Gabinete do Prefeito do Municipal de Boa Vista-RR, em 09 de março de 1988.

ROBÉRIO BEZERRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

Fl. 04

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 09 DE MARÇO DE 1988.

RATIFICA O CONVÊNIO Nº 01/88, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - P.M.B.V. - E AS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RORAIMA S.A. - C.E.R. - PARA COBRANÇA E ARRECADAÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 73 DA LEI Nº 056, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1978.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, Território Federal de Roraima, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica ratificado o CONVÊNIO Nº 01/88, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Boa Vista e as Centrais Elétricas de Roraima S.A., bem como os critérios de valores ali estabelecidos para cobrança e arrecadação da Taxa de Iluminação Pública.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 09 de março de 1988.

ROBÉRIO BEZERRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

Fl. 05

CONVÊNIO P.M.B.V./C.E.R. Nº 01/1988

CONVÊNIO PARA ARRECADAÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, C.T.M. - LEI Nº 056, QUE ENTRE SÍ FAZEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA, DORAVANTE DENOMINADA SIMPLESMENTE "PREFEITURA", NESTE ATO REPRESENTADA PELO DR.ROBÉRIO BEZERRA DE ARAÚJO, PREFEITO MUNICIPAL, E AS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RORAIMA S/A, AQUI DENOMINADA "CER", REPRESENTADA NESTE ATO POR SEU DIRETORES PRESIDENTE E ECONÔMICO - FINANCEIRO, RESPECTIVAMENTE, ENGº EDMIR CORDEIRO DE MELO E ADM. RIOBRANCO BRASIL, REGIDO PELAS CLÁUSULAS SEGUINTES:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Por força do presente CONVÊNIO, a PREFEITURA delega à CER poderes para arrecadar, em seu nome, a Taxa de Iluminação Pública, prevista em Lei Municipal nº 056, de 20.12.78, que será cobrada juntamente com as contas mensais de energia elétrica dos consumidores.

CLÁUSULA SEGUNDA

Para fins de determinação do valor da Taxa de Iluminação Pública, deverá ser utilizado a tabela abaixo, sendo portanto reajustada com base na UFM (Unidade Fiscal do Município).

CATEGORIA RESIDENCIAL

§ 1º	Faixa de Consumo/mês em KWH	% Sobre a UFM
	de 0 a 30	0,2
	de 31 a 50	1,5
	de 51 a 100	2,5
	de 101 a 200	2,0
	de 201 a 300	9,0
	de 301 a 400	12,0
	de 401 a 500	23,0
	de 501 a 700	28,0
	de 701 a 1000	30,0
	de1001 a 1500	34,0
	acima de 1500	37,0

Fl. 06

OUTRAS CLASSES

§ 2º	Faixa de Consumo/Mês de KWH			% Sobre a UFM
	de	0	a 30	0,5
	de	31	a 50	1,6
	de	51	a 100	2,7
	de	101	a 250	6,0
	de	251	a 500	13,0
	de	501	a 1.500	25,0
	de	1.501	a 2.000	40,0
	de	2.001	a 5.000	50,0
	de	5.001	a 10.000	110,0
	de	10.001	a 50.000	220,0
	acima	de	50.000	1.100,0

CLÁUSULA TERCEIRA

A CER fica autorizada a empregar o montante de 90% (NOVENTA POR CENTO) da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública na liquidação total ou parcial das faturas relativas às despesas decorrentes da instalação, operação, manutenção, melhoria, extensão e consumo de energia elétrica para a iluminação pública. O restante, ou seja, 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor arrecadado da Taxa de Iluminação Pública será utilizado pela CER, a título de Taxa de Administração.

CLÁUSULA QUARTA

O saldo apurado entre a receita da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública e as despesas constantes da Cláusula Terceira, será depositado em nome da CER, em conta corrente no Banco do Brasil S/A, para ser empregado exclusivamente para atender às finalidades do presente Convênio.

CLÁUSULA QUINTA

O "deficit" que se verificar entre o valor da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública e o valor das despesas constantes da Cláusula Terceira, será apresentado à PREFEITURA, e o valor será saldado com recursos próprios desta, nos prazos e condições constantes da fatura apresentada.

CLÁUSULA SEXTA

O saldo credor referido na Cláusula Quarta do presente, deverá ser utilizado obedecendo o seguinte esquema de prioridades:

a) Para complementar o pagamento da fatura de consumo de energia elétrica pela Iluminação Pública, manutenção de Iluminação Pública e Taxa de Administração Pública do mês seguinte, caso se faça necessário;

b) Para custear obras de expansão e/ou melhoramento do Sistema de Iluminação Pública.

Parágrafo único

O saldo credor somente poderá ser utilizado no caso referido na letra "b" desta Cláusula, quando a PREFEITURA não possuir qualquer débito em atraso com a CER.

CLÁUSULA SÉTIMA

À PREFEITURA cabem os pedidos de projetos para o atendimento do Sistema de Iluminação Pública, quanto a sua prioridade e oportunidade, cabendo à CER efetuar os projetos e orçamentos respectivos, outrossim, a PREFEITURA providenciará a locação dos recursos necessários para a execução do projeto, que será realizado através da Concessionária.

CLÁUSULA OITAVA

A poda de árvores considerada necessária para evitar-se danos na rede ou mau funcionamento das instalações de Iluminação Pública, será de responsabilidade da CER e tida como despesa de manutenção e, sob este título, também será cobrada.

CLÁUSULA NONA

À CER fica facultada a interrupção do fornecimento de energia elétrica para a Iluminação Pública bem como deixar de realizar serviços de manutenção, ampliação ou melhoria desse Sistema, caso a PREFEITURA deixe de pagar com pontualidade as contas de energia elétrica de sua responsabilidade, ficando, também, a CER, desobrigada do cumprimento do presente Convênio enquanto perdurar a situação.

CLÁUSULA DÉCIMA

A CER fornecerá o demonstrativo da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública trimestralmente, à PREFEITURA bem como os demonstrativos de despesas da Mu-

nicipalidade, com a discriminação do saldo credor ou devedor da PREFEITURA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

À PREFEITURA caberá dirimir as dúvidas suscitadas pelos consumidores quando da aplicação dos preceitos regulamentares referentes à matéria, objeto deste CONVÊNIO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Em caso de eventuais demandas judiciais decorrentes da aplicação da Taxa de Iluminação Pública, não obstante toda a assistência que lhe possa ser prestada pela CER, diligenciará a PREFEITURA, por sua iniciativa e exclusiva responsabilidade, a defesa dos interesses mutuamente acordados neste Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A PREFEITURA manterá a CER informada, por escrito, de toda e qualquer alteração na legislação que implique na necessidade de modificar os procedimentos relativos à arrecadação da Taxa de Iluminação Pública ou outros quaisquer acordados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas no presente CONVÊNIO serão dirimidas pelas partes convenentes, por intermédio de seus representantes legais ou por árbitro indicado, pelo acordo das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

O presente CONVÊNIO é por prazo indeterminado podendo, no entanto, ser rescindido nos seguintes casos:

1) - A qualquer tempo, por acordo das partes;
2) - A qualquer tempo, unilateralmente, desde que a outra parte seja previamente avisada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
3) - Por decisão de órgão superior ao qual, pela natureza do serviço prestado, a CER esteja subordinada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

A abstenção eventual das partes do uso de quaisquer faculdades concedidas pe

Fl. 09

lo presente CONVÊNIO não importará em renúncia a novas oportunidades de uso das mesmas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

O presente CONVÊNIO entrará em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial do Território Federal de Roraima.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Fica eleito o FORO de Boa Vista, capital do Território Federal de Roraima, para julgar quaisquer litígios oriundos do presente CONVÊNIO, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem as partes justas e acordadas, assinam o presente, com inteiro conhecimento de causa, em 03 (três) vias de igual teor, forma e efeito, na presença de duas testemunhas abaixo nominadas, para que produza os seus efeitos legais.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 1988.

ROBÉRIO BEZERRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal de Boa Vista

Engº EDMIR CORDEIRO DE MELO
Diretor Presidente
da CER

Adm. RIOBRANCO BRASIL
Diretor Econômico-Financeiro
da CER

TESTEMUNHAS:

1) _____

2) _____

Fl. 10

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
A Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em, 10/03/88
PRESIDENTE

Despacho:

Designo a Vereadora Noemia Bastos Amazonas, para relatar o presente projeto de lei.

Boa Vista, 14/03/88

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

P A R E C E R

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 128, de 09 de MARÇO DE 1988.

DISPÕE SOBRE: RATIFICA O CONVÊNIO Nº 01/88, CELEBRANDO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - P.M.B.V -E AS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RORAIMA S.A CER PARA COBRANÇA E ARRECADAÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 73 DA LEI Nº 056, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1978.

Processo nº 033/88

Relator : NOÊMIA B. AMAZONAS

Parecer nº 005/88

Senhor Presidente,

Tendo sido designada para relatar o presente Projeto de Lei, que ratifica o Convênio já firmado entre o Executivo Municipal e as Centrais Elétricas de Roraima S.A, manifestamo-nos de maneira favorável a sua aprovação, mas, sugerimos que seja encaminhado um Ofício ao Exmo. Sr. Prefeito comunicando que a taxa de Iluminação Pública deve ser cobrada anualmente, conforme dispõe o art. 76,da Lei nº 56/78, que institui o Código Tributário Municipal, e não mensalmente como consta na Cláusula Primeira do referido Convênio. É o parecer s.m.j.

"SALA DAS COMISSÕES".Boa Vista (RR), em 11 de abril de 1988.

NOÊMIA BASTOS AMAZONAS
RELATORA.-

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, adota e recomenda o Parecer da Senhora Relatora.

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
PRESIDENTE.-

NOÊMIA BASTOS AMAZONAS
SECRETÁRIA.-

DRS/amro./

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

A T A

Aos onze dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e oito, às três horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, sob a Presidência do Vereador Otoniel Ferreira de Souza, presente a Secretária a Vereadora Noêmia Bastos Amazonas, ausente o Vereador Paulo Dias de Souza Cruz, Membro desta Comissão, que encontra-se licenciado por 30 (trinta) dias, conforme Requerimento nº 002/88, de 21 de março . Para apreciar o Parecer do Relator de autoria da Vereadora Noêmia Bastos Amazonas, dado ao Projeto de Lei nº 128, de 09 de março de 1988, que ratifica o convênio nº 001/88, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Boa Vista - P.M.B.V, e as Centrais Elétricas de Roraima S/A., CER, para cobrança e arrecadação da taxa de iluminação pública, prevista no art. 73 da Lei nº 056, de 20 de dezembro de 1978.

Aberto aos trabalhos o Sr. Presidente determinou a Sra. Secretária que fizesse a leitura do Parecer, em seguida a mesma colocou em votação a matéria, tendo recebido parecer favorável.

Como mais nada houvesse a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual, eu Noêmia Bastos Amazonas, lavrei a presente Ata, que depois de lida e achada conforme vai por mim e por todos assinada.

"SALA DAS COMISSÕES", Boa Vista, 11 de abril de 1988.

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
PRESIDENTE.-

NOÊMIA BASTOS AMAZONAS
SECRETÁRIA.-

Fl. 014

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Regulino

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Comissão de Finanças
Autos para emitir parecer
Em 10 / 05 / 88

PRESIDENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 128, DE 09 DE MARÇO DE 1988.

DISPÕE SOBRE RATIFICA O CONVÊNIO Nº 01/88, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA E AS CENTRAIS ELÉTRICA DE RORAIMA S/A, CER, PARA COBRANÇA E ARRECADAÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº 56, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1978.

Processo nº 33/88.

Relator : Reinaldo Fernandes Neves Filho.

Parecer nº 07/88.

"Senhor Presidente,

Avocando para relatar, nos termos regimentais, o presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, o qual dispõe sobre a ratificação do Convênio nº 001/88, celebrado entre a Prefeitura deste Município e as Centrais Elétricas de Roraima - CER, para a cobrança e arrecadação da taxa de iluminação pública por aquela empresa; nos posicionamos de maneira contrária à sua aprovação, tendo em vista que a Cláusula primeira do referido Convênio dispõe que a taxa será cobrada mensalmente, contrariando a disposição do art. 76, da Lei nº 56/78, que institui o Código Tributário Municipal, caso fosse aprovada a presente proposição, estaríamos incorrendo em grave afronta a legislação em vigor.

É o Parecer, S.M.J.

"SALA DAS COMISSÕES", Boa Vista, 04 de abril de 1988.

REINALDO FERNANDES NEVES FILHO.-
RELATOR.-

ilb/.-

A.16

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A T A

Aos quatro dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e oito, às seis horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, sob a Presidência do Vereador REINALDO FERNANDES NEVES FILHO, presente o Secretário AMAZONAS BRASIL e o Membro a Vereadora MARIA DE LOURDES PINHEIRO, para apreciar o Parecer do Relator de autoria do (a) Vereador (a) Reinaldo Fernandes Neves Filho, dado ao Projeto de Lei nº 128, de 09.03.88, que ratifica o convênio 01/88, celebrado entre a Prefeitura e a CER, para cobrança e arrecadação de taxa de iluminação pública, prevista no art. 73 da Lei nº 056, de 20 de dezembro de 1978.

Aberto os trabalhos o Sr. Presidente determinou ao Sr. Secretário que fizesse a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em votação a matéria, tendo recebido Parecer contrário.

Como mais nada houvesse a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual, eu AMAZONAS BRASIL, lavrei a presente Ata, que depois de lida a achada conforme vai por mim e por todos assinada.

"SALA DAS COMISSÕES" Boa Vista (RR), 04 de abril de 1988.

REINALDO FERNANDES NEVES FILHO
PRESIDENTE:-

AMAZONAS BRASIL
SECRETÁRIO:-

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
MEMBRO:-

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

FP. 17

SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE MAIO DE 1988

ORDEM DO DIA: EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI Nº 128 DE 09.03.88, QUE RATIFICA O CONVÊNIO Nº 01/88, CELEBRADO ENTRE A PMBV E AS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RORAIMA S/A. PARA COBRANÇA E ARRECADAÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº 56 - 20.12.78.

PROJETO DE LEI [X]

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO [ ]

PROJETO DE RESOLUÇÃO [ ]

REQUERIMENTO [ ]

OUTROS: Obs: Aprovado por decurso de prazo. Em: 25.05.88.

VOTAÇÃO	SIM	NÃO
01. AMAZONAS BRASIL - PMDB		
02. BARAC DA SILVA BENTO - PFL		
03. JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO - PFL	NÃO VOTA	NÃO VOTA
04. MARIA ALICE DE ANDRADE GOMES - PFL		
05. MARIA DE LOURDES PINHEIRO - PFL		
06. NOÊMIA BASTOS AMAZONAS - PFL		
07. ODETE IRENE DOMINGUES - PMDB		
08. OTONIEL FERREIRA DE SOUZA - PMDB		
09. PAULO F. DIAS DE SOUZA CRUZ - PDS		
10. PAULO MAGALHÃES DUARTE - PFL		
11. REINALDO FERNANDES N. FILHO - PTB		

PRESIDENTE.- VICE-PRESIDENTE.- 1º SECRETÁRIO.-

CÂMARA

Fl 18

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

LEI Nº 177 DE 20 DE MAIO DE 1988.

RATIFICA O CONVÊNIO Nº 01/88, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - P.M.B.V. - E AS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RORAIMA S.A. - CER - PARA COBRANÇA E ARRECADAÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 73 DA LEI Nº 056 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1978.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, Território Federal de Roraima, faz saber, que sancionou a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica ratificado o CONVÊNIO Nº 01/88,celebrado entre a Prefeitura Municipal de Boa Vista e as Centrais Elétricas de Roraima S.A., bem como os critérios de valores ali estabelecidos para cobrança e arrecadação da Taxa de Iluminação Pública.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR , em 20 de maio de 1988.

ROBÉRIO BEZERRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal